



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2126879 - SP (2024/0063924-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : P E P U
ADVOGADOS : ERIC VITOR NEVES MACEDO - SP157244
CRISTIANE MARCON ZAHOUL - SP182895
RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
RECORRIDO : A T U (MENOR)
REPR. POR : L H T G
ADVOGADOS : CARLA GAIDO DORSA - SP204250
CAROLINA FIGUEIREDO FARIAS MADEIRA - SP385671

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. DEFERIMENTO DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DO ALIMENTANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. CONCLUSÃO PELA NECESSIDADE DA MEDIDA DEVIDO A FUNDADA CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE DEFERIMENTO DA MEDIDA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve decisão de primeiro grau, deferindo a quebra de sigilo fiscal e bancário do alimentante em ação de oferta de alimentos, para apurar a sua real capacidade financeira.

2. O alimentante, diretor e sócio de empresa de locação de automóveis, contestou a decisão alegando que a medida é excepcional e que sua capacidade financeira já está comprovada nos autos, não havendo necessidade da quebra do seu sigilo.

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível deferir a quebra do sigilo fiscal e bancário do alimentante em ação de oferta de alimentos, para aferir sua real capacidade de prestar alimentos ao filho menor.

4. O direito ao sigilo fiscal e bancário não é absoluto e pode ser relativizado quando houver outro interesse relevante, como o direito à

alimentação do filho menor.

5. A medida excepcional de quebra de sigilo fiscal e bancário em ação de oferta de alimentos é justificada quando, diante dos elementos do caso concreto, não houver outro meio idôneo de se obter mais informações a respeito da real condição financeira.

6. Havendo embate entre os princípios da inviolabilidade fiscal e bancária e o direito alimentar, como corolário da proteção à vida e à sobrevivência digna dos alimentados incapazes, impõe-se, em juízo de ponderação, a prevalência da norma fundamental aos relevantes interesses dos menores.

7. A reanálise acerca da suficiência da comprovação da capacidade financeira do alimentante nos autos demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ.

8. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2126879 - SP (2024/0063924-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : P E P U
ADVOGADOS : ERIC VITOR NEVES MACEDO - SP157244
CRISTIANE MARCON ZAHOUL - SP182895
RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
RECORRIDO : A T U (MENOR)
REPR. POR : L H T G
ADVOGADOS : CARLA GAIDO DORSA - SP204250
CAROLINA FIGUEIREDO FARIAS MADEIRA - SP385671

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. DEFERIMENTO DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DO ALIMENTANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. CONCLUSÃO PELA NECESSIDADE DA MEDIDA DEVIDO A FUNDADA CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE DEFERIMENTO DA MEDIDA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve decisão de primeiro grau, deferindo a quebra de sigilo fiscal e bancário do alimentante em ação de oferta de alimentos, para apurar a sua real capacidade financeira.

2. O alimentante, diretor e sócio de empresa de locação de automóveis, contestou a decisão alegando que a medida é excepcional e que sua capacidade financeira já está comprovada nos autos, não havendo necessidade da quebra do seu sigilo.

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível deferir a quebra do sigilo fiscal e bancário do alimentante em ação de oferta de alimentos, para aferir sua real capacidade de prestar alimentos ao filho menor.

4. O direito ao sigilo fiscal e bancário não é absoluto e pode ser relativizado quando houver outro interesse relevante, como o direito à

alimentação do filho menor.

5. A medida excepcional de quebra de sigilo fiscal e bancário em ação de oferta de alimentos é justificada quando, diante dos elementos do caso concreto, não houver outro meio idôneo de se obter mais informações a respeito da real condição financeira.

6. Havendo embate entre os princípios da inviolabilidade fiscal e bancária e o direito alimentar, como corolário da proteção à vida e à sobrevivência digna dos alimentados incapazes, impõe-se, em juízo de ponderação, a prevalência da norma fundamental aos relevantes interesses dos menores.

7. A reanálise acerca da suficiência da comprovação da capacidade financeira do alimentante nos autos demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ.

8. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por P. E. P. U. (P.), com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), de relatoria do Desembargador GILBERTO CRUZ, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. Ação de oferta ajuizada pelo genitor em face do filho menor, atualmente com 01 (um) ano e 02 (dois) meses de idade Irresignação do alimentante contra r. decisões pelas quais o MM. Juízo "a quo" 1) indeferiu o pleito de redução da verba provisória fixada; 2) determinou a realização de pesquisas Sisbajud, Renajud e Infojud para aferir as reais possibilidades do provedor. Alegação de que o montante excede as demandas do infante e contempla gastos pessoais da genitora-guardiã. Descabimento. "Quantum" arbitrado em cognição sumária de acordo com as particularidades do caso e acolhendo integralmente a oferta feita na prefacial. Necessidades que se presumem em razão da tenra idade da criança e devem incluir a quota-parte do menor em relação às despesas com moradia. Inteligência do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil. Precedentes desta C. Câmara Insurgência contra a quebra dos sigilos bancário e fiscal. Desacolhimento. Fundada controvérsia quanto à capacidade financeira do agravante, havendo indicativos de que é sócio-diretor de grande empresa do ramo de locação de automóveis, com possíveis lucros variáveis que transcendem significativamente o valor nominal registrado em folha como remuneração ao cargo de "diretor comercial". Determinação feita em saneamento no bojo de processo adstrito ao princípio do melhor interesse do menor e que tramita em segredo de justiça. Direito ao sigilo que deve ceder passo à

correta avaliação do binômio necessidade-possibilidade. Posicionamento doutrinário e jurisprudência deste E. Colegiado. Questões controvertidas que, ademais, demandam a análise aprofundada da matéria e do direito (cognição exauriente). Decisões mantidas Recurso desprovido. (e-STJ, fls. 68/81).

Nas razões do presente recurso, P. alegou a violação ao art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105/2001, ao sustentar que **(1)** a sua capacidade financeira está comprovada nos autos, não tendo o acórdão recorrido apontado nenhuma condição excepcional para autorizar a quebra do seu sigilo fiscal e bancário, tampouco a pertinência e razoabilidade da medida; **(2)** comprovou os seus rendimentos, tem um padrão de vida compatível com a sua condição social e salário de diretor comercial, mas não possui bens de alto valor e não leva uma vida de luxo, tendo colacionado documentos suficientes para demonstrar as suas reais possibilidades de prestar alimentos, não tendo se negado a prestar informações sobre sua renda; **(3)** a medida extrema da quebra do sigilo bancário e fiscal não se justifica, pois os rendimentos estão comprovados e as necessidades do menor estão sendo contempladas pelo pagamento da pensão alimentícia adequada (R\$ 6.307,00, que equivale a 15% dos rendimentos) para uma criança de 1 ano e 2 meses de idade; e **(4)** o sigilo bancário e fiscal se encontram inseridos no rol de proteção dos direitos e garantias fundamentais da privacidade previsto na CF e complementado pelo disposto no art. 1º, § 4º da LC nº 105/2001, possuindo "status" jurídico de cláusula pétrea, sendo autorizado a sua quebra somente para apuração de ilícitos e quando houver interesse público, o que não é o caso.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 749/757).

O Ministério Público Federal, no parecer lançado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS, opinou pelo não conhecimento do recurso especial (e-STJ, fls. 817/821).

É o relatório.

VOTO

O cerne da controvérsia consiste em saber se é possível em ação de oferta de alimentos deferir a quebra do sigilo fiscal e bancário do alimentante para aferir a sua real capacidade de prestar alimentos para seu filho menor.

Contextualização da controvérsia

Cuida-se de ação de oferta de alimentos ajuizada por P. em benefício do seu filho menor A. T. U. (A), na qual os alimentos provisórios foram fixados em R\$ 4.000,00

(quatro mil reais), mais o pagamento das despesas com babá e plano de saúde, totalizando a importância de R\$ 6.307,00 (seis mil e trezentos e sete reais) (Proc. nº 1007006-97.2022.8.26.0704).

Na contestação, o alimentado incluiu planilha de gastos mensais na ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e afirmou que P. tem capacidade financeira avantajada, pois se trata de empresário e sócio de renomada empresa de locação de automóveis, que possui unidades no país inteiro, havendo dificuldade em verificar os seus reais ganhos.

O Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Butantã da Comarca da Capital, na fase de saneamento, definiu os pontos controvertidos e deferiu as provas requeridas pelo alimentado/requerido A., a saber: (i) junto ao Sisbajus, informações a respeito dos saldos e extratos bancários e aplicações financeiras do autor, inclusive faturas de cartão de crédito, relativas aos últimos 12 meses; (ii) junto ao sistema Renajud, informações sobre eventuais veículos em nome do autor; e (iii) junto ao sistema Infojud, as duas últimas declarações de imposto de renda apresentadas pelo autor.

Inconformado, P. interpôs agravo de instrumento, no qual sustentou que (1) a medida somente pode ser deferida de forma excepcional, não se destinando a atender interesses pessoais, constituindo o sigilo fiscal e bancário direito fundamental implícito do ordenamento jurídico; (2) a decisão não fez uma ponderação a respeito dos interesses e direitos envolvidos, pois o direito aos alimentos do menor não vem sendo preterido; e (3) nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, o sigilo fiscal somente pode ser afastado para apuração de ilícito penal, de determinadas infrações administrativas ou para condutas apuradas em sede de instrução de procedimento administrativo fiscal, não servindo para devastar a vida financeira de nenhum alimentante, ainda mais quando vem suprindo todas as necessidades do filho menor.

O Tribunal bandeirante negou provimento ao agravo de instrumento, o que ensejou o presente recurso especial, pelas razões já externadas no relatório.

O recurso não merece prosperar.

(1) Da quebra do sigilo bancário e fiscal em ação de oferta de alimentos

O Tribunal bandeirante, no já mencionado julgamento do agravo de instrumento, manteve a decisão de primeiro grau que havia deferido a realização de pesquisas junto aos Sistemas Sisbajus, Renajud e Infojud requerido pelo alimentado, na ação de oferta de alimentos, nestes fundamentos:

[...]

Registre-se, pois oportuno, que muito embora o agravante se insurja contra a manutenção do pensionamento arbitrado "in limine litis" frise-se, na exata forma e valor por ele mesmo oferecidos, **não há qualquer elemento que comprove sua falta de higidez econômica e imponha óbice à manutenção da pensão provisória nos patamares conservados pela r. decisão recorrida.**

Ainda neste particular, "é certo que as necessidades do filho se presumem em razão da tenra idade (fls. 17), pois acabou de completar um ano", não se olvidando que, em princípio, é responsabilidade do alimentante "suprir as necessidades da criança também com moradia, rateadas entre os moradores", razão pela qual "as despesas de moradia indicadas às fls. 101 também devem compor a verba alimentar, proporcionalmente à cota parte do infante", consoante apontado pela d. Procuradoria Geral de Justiça esposando entendimento ao qual se perfilha esta C. Câmara1.

No que tange ao deferimento de pesquisas pelos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud versando sobre informações bancárias, patrimoniais e fiscais do alimentante, **cediço que o direito ao sigilo não é absoluto, ainda que sua quebra seja, evidentemente, medida de caráter excepcional a ser ponderada face à existência de elementos concretos que indiquem a pertinência e razoabilidade da medida.** Na consagrada lição de Gilmar Ferreira Mendes e Gustavo Gonet Branco, tal garantia pode ser afastada "em havendo necessidade de preservar um outro valor com status constitucional, que se sobreponha ao interesse na manutenção do sigilo", desde que "caracterizada a adequação da medida ao fim pretendido, bem assim a sua efetiva necessidade i. é., não se antever outro meio menos constritivo para alcançar o mesmo fim".

Conforme argutamente observado pelo i. Parquet em segunda instância, "o alimentante atua como diretor operacional comercial junto à empresa 'Unidas Veículos Especiais S. A.' desde junho/21, com rendimentos brutos de R\$ 42.375,53 em julho/22 (fls. 36)"; contudo, "o CNPJ de referida empresa é 02.491.558/0001-42 (fls. 36), ou seja, o mesmo da empresa 'Localiza Veículos Especiais S. A.'" **pessoa jurídica na qual "o alimentante, em verdade, figura como sócio diretor" segundo apurado em pesquisa junto ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil , de modo que "a própria flexibilidade que envolve a análise de seus efetivos bens e rendimentos justifica as pesquisas deferidas pela r. decisão recorrida" (fl. 49). Por tal vértice, forçoso reconhecer que o direito do agravado a ver devidamente contemplado o binômio necessidade-possibilidade deve se sobrepor ao direito do agravante à preservação de seus sigilos bancário e fiscal, vez que a obrigação alimentícia visa proporcionar à prole uma vida digna e condizente com o padrão de vida do provedor, consagrando as previsões constitucionais fundamentais e indisponíveis afeitas à alimentação, lazer, saúde, educação e moradia.**

Reitere-se, ademais, que a r. determinação ora inquinada foi proferida em sede de saneamento do processo após oitiva do Ministério Público ocasião em que se **fixou como um dos pontos controvertidos as reais possibilidades do alimentante face aos elementos apontados em contestação pelo alimentado (fls. 345/346 e 348/350 do feito originário) e, como visto, não excede os limites da capacidade instrutória conferida ao Magistrado em processo que tramita sob sigredo de justiça e se submete ao princípio do melhor interesse do menor, tal como já reconhecido em diversas ocasiões por este E. Colegiado.**

Sobre os temas em contenda, confira-se, ainda, o percuciente parecer d. Procuradoria Geral de Justiça:

[...]

Ante tal panorama, forçoso reconhecer a ausência dos requisitos necessários para o acolhimento da pretensão recursal, principalmente diante da necessidade de aperfeiçoamento da instrução processual com oportunidade ao contraditório pleno e à ampla dilação probatória, mormente quanto à apuração da correta realidade vivenciada pelos genitores e pelo alimentado. Vencida tal etapa, os valores fixados provisoriamente poderão, se o caso, ser reajustados, sem prejuízo, à evidência, de eventual composição amigável (e-STJ, fls. 74-80, sem destaques no original).

Como se vê, o acórdão recorrido assinalou que o direito ao sigilo fiscal e bancário não é absoluto, devendo ceder quando houver outro interesse relevante e fundamental, como o direito aos alimentos do filho do recorrente, que é menor.

Acrescentou, ainda, que os elementos fáticos e probatórios dos autos indicavam que havia fundada controvérsia a respeito da real capacidade financeira de P. e, por isso, a medida excepcional seria necessária para estabelecer a verdade real sobre os seus ganhos mensais para que fosse possível fixar um valor justo e adequado dos alimentos.

Verifica-se que essa “fundada controvérsia” afirmada pelo v. acórdão, no meu sentir, bastava para autorizar a investigação mais aprofundada das condições ou das possibilidades econômicas do alimentante, considerando o seu nebuloso contexto socioeconômico.

Dessa forma, será possível ao julgador investigar o real potencial pagador do alimentante e, após apurar a necessidade efetiva do alimentando, poderá fixar um valor próximo do ideal para que este possa ter uma sobrevivência digna e tenha acesso a suas necessidades mais básicas e elementares, observando o binômio necessidade-possibilidade.

Como bem diz ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, os processos em que se discute a fixação de pensão alimentícia e o adimplemento de dívida alimentar demandam o trabalho percuciente das partes, do juiz e do Ministério Público, para a elucidação das questões que dependam da clareza da prova do montante real do patrimônio do alimentante, parâmetro para auferir-lhe a capacidade de pagamento (**Alimentos: direito à vida e à subsistência** - 3ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2002. p. 467-468)

Deve-se ter em mente que o que está em jogo é direito fundamental do alimentado e isso exige, como bem diz JÚLIA TORRES KERR PINHEIRO que “(...) os operadores do direito precisam, cada vez mais, ajustar as próprias lentes para melhor

perceber e avaliar cada caso concreto posto” (**Confusão patrimonial entre companheiros e seus Impactos no dever alimentar. in Alimentos Aspectos Materiais.** Rui Portanova, Rafael Calmon e Gustavo D’Alessandro (Org.) Indaiatuba-SP: Ed. Foco, 2024, p. 79-96).

De fato, conforme bem ressalta ROLF MADALENO:

O provimento judicial das diligências tendentes à pesquisa pontual da fraude ao direito alimentar é a única opção e a última esperança do credor, e destinatário dos alimentos vindicados de um repasso e relutante alimentante, especialmente quando ele se serve abusivamente das interpostas pessoas física ou jurídica para esconder, confundir, simular ou dissimular o direito à vida do alimentando. Dessa forma, quando presentes indícios de fraude como o desvio ou a ausência de patrimônio em nome do devedor de alimentos, mostrando as evidências processuais que ele se utiliza de pessoa jurídica de sua propriedade, ou de pessoa física de suas mais próximas relações, para justamente dissimular e inviabilizar a execução de sua obrigação alimentar, se faz imprescindível a quebra do sigilo fiscal, contábil e bancário.
(Direito de Família. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 1214)

Nessa linha, o Enunciado nº 573 da VI Jornada de Direito Civil (*Na apuração da possibilidade do alimentante, observar-se-ão os sinais exteriores de riqueza*), cuja justificativa vale ser transcrita:

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, o reconhecimento do direito a alimentos está intrinsecamente relacionado com a prova do binômio necessidade e capacidade, conforme expresso no § 1º do art. 1.694 do Código Civil. Assim, está claro que, para a efetividade da aplicação do dispositivo em questão, é exigida a prova não só da necessidade do alimentado, mas também da capacidade financeira do alimentante. Contudo, diante das inúmeras estratégias existentes nos dias de hoje visando à blindagem patrimonial, torna-se cada vez mais difícil conferir efetividade ao art. 1.694, § 1º, pois muitas vezes é impossível a comprovação objetiva da capacidade financeira do alimentante. Por essa razão, à mingua de prova específica dos rendimentos reais do alimentante, deve o magistrado, quando da fixação dos alimentos, valer-se dos sinais aparentes de riqueza. Isso porque os sinais exteriorizados do modo de vida do alimentante denotam seu real poder aquisitivo, que é incompatível com a renda declarada. Com efeito, visando conferir efetividade à regra do binômio necessidade e capacidade, sugere-se que os alimentos sejam fixados com base em sinais exteriores de riqueza, por presunção induzida da experiência do juízo, mediante a observação do que ordinariamente acontece, nos termos do que autoriza o art. 335 do Código de Processo Civil, que é também compatível com a regra do livre convencimento, positivada no art. 131 do mesmo diploma processual.

Enfim, são muitas as formas pelas quais é possível desvendar a real capacidade financeira do alimentante, que podem e devem ser utilizadas pelo Juízo,

pois o crédito alimentício, por natureza e relevância, tem de merecer tratamento especial, com vistas à concretização do direito à dignidade daqueles que precisam dos alimentos.

Nessa linha de raciocínio, entendo que a quebra do sigilo fiscal e bancário em ação de alimentos pode ser autorizada em situações excepcionais, quando as provas existentes nos autos relativas à real capacidade econômico-financeira do alimentante forem insuficientes e não houver outro meio para apurá-la. Nesses casos, o direito à dignidade e à sobrevivência do alimentando se sobrepõe ao da privacidade do alimentante.

Assim, pode-se afirmar que existindo embate entre os princípios da inviolabilidade fiscal e bancária e o direito alimentar, como corolário da proteção à vida e à sobrevivência digna dos alimentados incapazes, impõe-se, em juízo de ponderação, a prevalência da norma fundamental de proteção aos relevantes interesses dos menores.

Diante do exposto, no caso em questão, a medida adotada pelo acórdão recorrido para apurar a real capacidade financeira do alimentante P., visando dimensionar com maior precisão o binômio necessidade/possibilidade, considerando o seu contexto socioeconômico, diretor de empresa de locação de veículos, parece adequada e proporcional, justificando, assim, a medida excepcional de quebra do seu sigilo fiscal e bancário.

No mais, modificar o acórdão recorrido na forma pretendida por P. demandaria acolher a alegação de que a sua capacidade financeira está devidamente comprovada nos autos e que não há situação excepcional a permitir a quebra do seu sigilo fiscal e bancário, para o que, necessariamente, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ.

No mesmo sentido, guardadas as devidas proporções, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA INVOCADA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO. SÚMULA N° 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Sem embargo de assumir conclusão contrária à pretensão da parte recorrente, a Corte local apresentou fundamentação idônea, afastando a alegação de ofensa aos arts. 535 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil.

2- Rever o fundamento do acórdão que determinou a manutenção da quebra do sigilo dos dados bancários do recorrente demandaria, invariavelmente, o reexame das provas produzidas, o que é sabidamente inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do STJ.

3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 335.334/AL, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 2/8/2012, DJe de 9/8/2012, sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO. MEDIDA RESTRITIVA. REVOGAÇÃO. DIREITOS CONSTITUCIONAIS. PROTEÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. MITIGAÇÃO DO SIGILO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. SATISFAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

4. A quebra do sigilo bancário deve ser deferida em situações excepcionais quando não houverem meios suficientes para satisfazer a execução e quando tal limitação for proporcional.

5. A mitigação do sigilo bancário não se revela plausível quando visar a mera satisfação de um direito patrimonial disponível de caráter eminentemente privado, como o pagamento de dívida, principalmente quando existirem outros meios para que esse propósito seja alcançado.

6. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem acerca da ausência dos requisitos que justifiquem a quebra do sigilo bancário demandaria a análise do contexto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

7. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 2.032.295/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023, sem destaque no original)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. REQUISITOS. REEXAMES DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a quebra do sigilo bancário deve ser deferida em situações excepcionais, quando inexistirem meios suficientes para satisfazer a execução e quando tal limitação for razoável e proporcional.

3. No caso, o Tribunal a quo concluiu pela possibilidade da quebra do sigilo bancário, uma vez que presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional.

4. Rever a conclusão do Tribunal de origem e concluir pela ausência dos requisitos que justifiquem a quebra do sigilo bancário demandaria a análise do contexto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AglInt no REsp n. 2.010.972/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

Em verdade, em que pese a argumentação do recorrente, por enquanto, não é possível e nem cabe aferir se os alimentos foram ofertados corretamente dentro da possibilidade-necessidade das partes, visto que isto demandaria igualmente o exame

de provas, que sequer se encontram nos autos, e ainda nem foram avaliadas pelo Juízo de primeiro grau.

Por derradeiro, considerando que o acórdão recorrido resolveu a decisão de quebra de sigilo bancário e fiscal de P. com base no princípio do melhor interesse do menor e na necessidade de correta avaliação do binômio necessidade-possibilidade, então, o disposto no art. 1º, § 4º, da LC nº 105/2001 não foi objeto de discussão pelo acórdão recorrido, estando ausente o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282 e 356 do STF, aplicadas por analogia.

Não é a hipótese de majoração dos honorários recursais.

Nessas condições **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0063924-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.126.879 / SP

Números Origem: 10070069720228260704 20701905120238260000

PAUTA: 18/03/2025

JULGADO: 18/03/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P E P U

ADVOGADOS : ERIC VITOR NEVES MACEDO - SP157244
RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

ADVOGADA : CRISTIANE MARCON ZAHOUL - SP182895

RECORRIDO : A T U (MENOR)

REPR. POR : L H T G

ADVOGADA : CARLA GAIDO DORSA - SP204250

ADVOGADA : CAROLINA FIGUEIREDO FARIAS MADEIRA - SP385671

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Oferta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.